



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000432-07.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, é apelado CAIO CESAR JAGUARIBE EKMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0000432-07.2024.8.26.0704

APELANTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde

APELADO: Caio Cesar Jaguaribe Ekman

COMARCA: Capital – Foro Regional do Butantã

JUÍZA: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

VOTO Nº 15.060

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção da execução, com fulcro no art. 924, II do CPC. Irresignação da executada. Recorrente que aduz não serem devidos os honorários advocatícios no patamar pleiteado. Verba que não ser calculada com base no custo do tratamento. Não acolhimento. Obrigação de fazer que possui conteúdo patrimonial aferível. Fornecimento de tratamento médico. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recorrido que indicou expressamente o número de sessões de aplicação do fármaco e seu respectivo custo. Valor da causa atribuído com esteio nessas informações. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 144/146), cujo relatório se adota, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Irresignada (fls. 153/162), sustenta a requerida, em suma, que o valor dos honorários advocatícios não coincide com a realidade dos autos, uma vez que o fornecimento do medicamento constitui obrigação de fazer, não possuindo cunho pecuniário. Assevera que o único valor pecuniário *in casu* é a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais. Esclarece que sua impugnação se refere ao valor do tratamento que o exequente utilizou para o cálculo dos honorários, e não pela indenização por danos morais. Argui que é impossível aferir o valor dispendido para custear o tratamento, uma vez que há diversas interferências como, por exemplo, as divergências de valores apresentados por cada empresa fornecedora da medicação. Ressalta que, sendo impossível estimar a periodicidade de aplicação da medicação, tomá-la como base para o cálculo de honorários fará com que a condenação atinja patamares exorbitantes, razão pela qual a r. sentença deverá ser reformada e os honorários fixados exclusivamente com base na quantia líquida da condenação, sob pena de perpetuar o alegado excesso de execução. Forte nessas premissas, requer reforma *in totum* da sentença proferida, para que seja acolhida sua impugnação ao cumprimento da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 163/164) e respondido (fls. 168/178).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Caio Cesar Jaguaribe Ekman em face de Sul América Seguradora de Saúde S/A., julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, para *"condenar a requerida a fornecer ao autor o tratamento com o medicamento Neulastim (cuja substância ativa é o Pegfilgrastim), nos termos da prescrição médica (fls. 34/35), confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, e, ainda, para condenar a requerida ao pagamento em favor o autor de indenização à título de danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC"* (fls. 172/176 dos autos nº 1004223-35.2022.8.26.0704).

O recurso de apelação interposto pela ré foi desprovido, com a majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 249/260 dos autos nº 1004223-35.2022.8.26.0704).

Após o trânsito em julgado do referido *decisum*, ocorrido em 02 de fevereiro de 2024, o agravado iniciou o cumprimento de sentença, pleiteando o recebimento de R\$ 14.585,90 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos – fls. 04), referente ao valor dos danos morais arbitrados (R\$6.794,79) e aos honorários advocatícios (R\$7.791,11).

A recorrente apresentou impugnação, arguindo a ocorrência do excesso de execução, porquanto os honorários advocatícios não incidem sobre o valor do fornecimento do medicamento, por se tratar de uma obrigação de fazer, que não possui cunho pecuniário.

Pleiteia, portanto, que a verba honorária seja calculada, tão somente, com base no valor da indenização extrapatrimonial.

Ato contínuo, foi proferida a r. sentença que ensejou a interposição do presente recurso, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução em virtude da satisfação da dívida, nos seguintes termos:

De forma diversa do que pretende o executado, a obrigação de fazer (fornecimento do medicamento) tem valor perfeitamente estabelecido, o que impede acolher as razões de impugnação.

Como indicado na resposta do exequente, quanto à utilização do medicamento, foi estabelecido o período e a quantidade, o que demonstra de forma bastante clara, o valor devido.

A decisão de fls. 54/55 dos autos principais, que antecipou os efeitos da tutela, foi confirmada pela sentença e respectivo acórdão, e considera o custeio do tratamento, definido como sendo de 6 ciclos, pelo relatório médico de fls. 35 dos autos principais. Não existem dúvidas a este respeito, o que impede a discussão, neste momento.

No mais, considerando que os valores foram depositados (fls. 142/143), no mesmo período em que foi iniciado este cumprimento de sentença, não existem dúvidas quanto à satisfação da obrigação.

E agiu com seu costumeiro acerto a magistrada de primeiro grau.

Em que pese o argumento apresentado pela executada, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a condenação da operadora de plano de saúde à obrigação de cobrir atendimentos médico-hospitalares possui natureza condenatória e benefício econômico aferível, expresso pelo valor dos tratamentos negados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICOHOSPITALAR REALIZADO.
1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17.

Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer. 3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada. 4. O art. 20, § 3º, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. Precedente específico. 5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. 6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor

arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp nº 1.738.737/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 08/10/2019 – grifo nosso);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp nº 198.124/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 27/04/2022).

No caso em testilha, ao contrário do afirmado pela recorrente, o autor pleiteou na exordial a realização de 5 (cinco) sessões de aplicação do fármaco *Neulastim*, com a expressa indicação de suas datas (fls. 04 dos nº 1004223-35.2022.8.26.0704) e do valor de cada ciclo (R\$8.626,53 – fls. 47 dos autos nº 1004223-35.2022.8.26.0704).

Evidente, portanto, que o conteúdo da obrigação da ré é absolutamente aferível e corresponde ao custo total do tratamento pleiteado, referente ao custo do fármaco para 5 (cinco) aplicações (R\$43.132,65).

Aliás, o valor atribuído à ação de conhecimento pelo autor corresponde exatamente ao custo total do tratamento, somado ao montante pleiteado a título de indenização por danos morais, totalizando R\$53.132,65 (cinquenta e três mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos – fls. 30 dos autos nº 1004223-35.2022.8.26.0704).

Frise-se, ainda, que o julgado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mencionado pela parte em suas razões recursais (Agravado de Instrumento nº 2167202-65.2023.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2024), refere-se a uma obrigação de restabelecimento de área de imóvel, hipótese absolutamente diversa do caso presente, que versa sobre fornecimento de medicamento.

Aliás, as alegações da apelante, sobretudo no que tange à impossibilidade de aferição da duração do tratamento no

caso em comento, encontram-se absolutamente dissociadas da realidade dos autos, beirando a má-fé processual, por denotar intenção de alterar a verdade dos fatos.

Nesse diapasão, adverte-se a recorrente, desde logo, acerca da possibilidade de imposição da referida sanção, na hipótese de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e de reiteração da conduta.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora